

Proc. nº 1741/2021 CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

SUMÁRIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a condenação da Requerida no pagamento de uma indemnização total no montante de €674,34, vem em suma alegar na sua reclamação inicial a faturação indevida, por estimativa, pela Requerida a 8 de fevereiro 80156 Kwh, díspar da leitura que recolheu e comunicou em 4 de fevereiro de 79997 kwh, tendo faturado posteriormente a leitura real de 19/02/2021, data de substituição do contador, assim e “para aprender que não devem enganar os consumidores” será devida a quantia de €233,46 valor total do plano de pagamentos, bem como a devolução das 3 prestações pagas e as que vierem a ser pagas até julgamento, no montante de €19,46 cada uma, fez mais de 60 telefonemas, sendo devido o valor de €1,50 por cada um deles e bem assim pelos danos refletidos no ambiente familiar, pelas muitas dores de cabeça, insónias, aborrecimentos, presume o valor de €1,50 desde 04/02/2021 até 17/08/2021.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

1.2. Citada, a Requerida não contestou.

*

A audiência de Arbitragem realizou-se na ausência do Requerente, que para tal consentiu expressamente, e Ilustre Mandatária da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, por um lado como uma ***ação declarativa de condenação***, delimitando-se como questões, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) e c) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. saber se deve a Requerida indemnizar o Requerente na quantia de €674,34.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida anulou a faturação referente ao período de 08/01/2021 a 03/05/2021, através da nota de crédito n.º NC 000 a 27/05/2021 no valor de €233,49, tendo emitido na mesma data a fatura FT 000 no valor de €233,46, referente ao mesmo período;

2. A fatura FT 000 no valor de €233,46 reflete a troca de contador efetuada a 19/02/2021, considerando a leitura real comunicada pelo ORD referente a 18/02/2021 de 80127 kWh

3. A Requerida emitiu acordo de pagamento em 12 prestações da referida fatura FT 000 no valor de €233,46, que o Requerente aceitou.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O Requerente efetuou mais de 60 telefonemas, tendo por valor €1,50 cada um,
2. O requerente teve, por conta desta situação, danos refletidos no ambiente familiar, pelas muitas dores de cabeça, insónias, aborrecimentos desde 4 de fevereiro até 17 de fevereiro no valor de €292,50

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da ponderação da prova documental junta aos autos atenta ausência de declarações de parte e testemunhas.

Assim, a matéria factual versada nos pontos 1 e 2 dos factos dados por provados resultam da análise conjugada dos documentos juntos a fls. 4, 5, 8-9, 23-27, que acabam por encontrar repetição ao longo do processo. Estes documentos refletem correspondência trocada entre Reclamante e Reclamada em que a mesma vem a comunicar que a fatura anterior fora anulada e substituída por outra tendo em consideração as leituras reais recolhidas e comunicadas pelo Operador de Rede de Distribuição, correspondendo por conseguinte a consumos reais da habitação do Reclamante.

Por seu turno o facto 3 da matéria dada por provada assenta na prova documental junta pelo Requerente em sede de reclamação inicial, reproduzindo o pagamento da primeira prestação conjuntamente com o acordo de pagamento em 12 prestações da fatura em crise, assim pelo comportamento do Reclamante este aceita o acordo remetido.

Já quanto à **matéria não provada** a mesma assim resulta por ausência de qualquer meio probatório cabal de moldar a convicção do Tribunal em sentido diverso, sendo pois, inelutável afirmar a inexistência de qualquer meio probatório que permitisse ao Tribunal moldar a sua convicção quanto à concretização dos factos dados como não provados, cujo ónus probatório sempre caberia à reclamante nos termos do disposto no artigo 342º do C.C.

*

4. Do Direito

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada pelo Requerente que os factos em causa se cingem no âmbito do identificado quadro contratual, mais concretamente, ao nível das obrigações da relação inerente ao contrato de prestação de fornecimento de energia elétrica, sendo inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual.

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem ao Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandando terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.º 1 do artigo 344.º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Perante a matéria dada como provada na presente demanda arbitral, e no que ao caso importa, e conforme viemos já a expor em sede de motivação da mesma matéria probatória, é inelutável afirmar que não se poderá afirmar como qualquer incumprimento contratual (gerador de obrigação indemnizatória) por banda da Reclamada. Efetivamente não logrou o Requerente fazer prova de que o consumo faturado não corresponde ao efetivo na sua habitação, ao invés resulta, isso sim, provado que a fatura tem por base a leitura real recolhida pelo operador de rede de distribuição.

Pelo que, não logrou o Requerente fazer prova de que a Requerida houvesse incorrido em qualquer incumprimento das suas obrigações contratuais, decaindo, desse modo, a imputação de qualquer responsabilidade à Requerida, tornando-se desnecessária qualquer consideração posterior.

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Braga, 29/12/2021

A Juiz-Árbitro,